



Processo SEI nº 2500000032.001999/2024-25

Parecer nº 97/2024 - Subdefensoria-Geral Jurídica

MÉRITO: Processo Licitatório de Pregão Eletrônico, objetivando a aquisição de livros, referente à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/20021, atendendo às necessidades de aperfeiçoamento técnico no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

INTERESSADO: Unidade de Licitações - DPPE.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM. AQUISIÇÃO DE LIVROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica do Processo Licitatório, encaminhado pela Unidade de Licitações, no qual será utilizada a modalidade licitatória do pregão eletrônico, do tipo **menor preço por item**, para a **aquisição de livros**, referentes à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/20021, atendendo às necessidades de aperfeiçoamento técnico no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Constam do presente procedimento a solicitação de abertura de processo licitatório (Despacho n. 114, ID nº 53611740) e o Termo de Referência de ID nº 53610052, no bojo do qual restou especificado o objeto do certame, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei Nº 14.133/2021.

Ademais, igualmente se observa dos autos a realização de cotações de preços, por meio de pesquisa realizada diretamente em *sites* de empresas especializadas e fornecedoras dos bens a serem adquiridos (ID nº 53611020), bem como a cotação obtida através do Banco de Preços, constante do Mapa de Cotação de Preços (ID 54090428).

Constata-se ainda a presença do bloqueio orçamentário necessário para

aquisição do serviço objeto do presente procedimento licitatório, em observância ao art. 150 da Lei 14.133/2021, consoante se observa dos IDs nº 54425758 e 54426042.

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no Art. 53, § 1º da Lei nº 14.133/2021, considerada a aplicação subsidiária do texto de norma da referida lei, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Como supramencionado, trata-se de Documento de Formalização de Demanda a fim de realizar Pregão Eletrônico, com o escopo de **adquirir livros** pertinentes à temática da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/20021, atendendo às necessidades de aperfeiçoamento técnico no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

A justificativa da contratação consta do Termo de Referência (ID 53610052, item **1**):

1. JUSTIFICATIVA

Trata-se da necessidade de atualização do acervo bibliográfico das unidades de licitação, compras, contratos, jurídico e coordenação de gestão desta Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, [referente à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021, no sentido de, como fonte de consulta atualizada, auxiliar os servidores no desempenho das atividades correlatas, com a segurança jurídica necessária.](#)

Considerando as mudanças na legislação vigentes que norteiam as atividades de licitações e contratos administrativos.

Assim, depreende-se do documento de escopo supramencionado e do Despacho nº 868 (ID 54136680) que a justificativa da presente aquisição se dá em virtude da necessidade de atualizar e renovar o acervo de livros pertencentes à Instituição, pertinentes à temática da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal Nº 14.133/2021.

Dessa forma, busca-se a adequação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco aos novos parâmetros normativos, englobando as exigências tanto de

confeção dos variados documentos, determinada pelo art. 18 da norma supracitada, quanto do próprio procedimento licitatório em si, considerando-o de forma integral e abrangendo todos os agentes participantes deste e as suas respectivas atribuições no contexto do processo administrativo licitatório.

Além disso, foi realizada pesquisa de preço, de acordo com os itens apresentados no item 4 do Termo de Referência (total de dez obras doutrinárias), tratando-se de livros de autores com notória especialização no ramo de Direito Administrativo e Licitações e Contratos.

Neste contexto, faz-se importante observar que foi utilizada como fonte de pesquisa, além da cotação realizada através de portais da *internet* (totalizando a consulta virtual a cinco empresas do ramo de estabelecimento editorial - ID53611020), também foi realizada a consulta de valores ao Sistema de Banco de Preços (ID 54090428, constando do Mapa de Preços quatro resultados).

Ainda a respeito do valor global da contratação, observa-se que despacho de ID 54416928 que houve retificação do montante, em razão de erro material na soma dos valores de referência, razão pela qual procedeu-se com ajuste no bloqueio orçamentário, para adequação do valor (ID 54426042).

Acerca da escolha do tipo de solução a contratar, sabe-se que essa consta devidamente detalhada no Termo de Referência, especialmente em seu item 4 - “Características Técnicas dos Produtos”. Importa observar, nesse sentido, que restou dispensada, pela unidade requerente, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, com fundamento no art. 7º, do Decreto Estadual nº 53.384/2022.

Assim, convém observar, no que diz respeito à necessidade do ETP e à possibilidade de sua dispensa no procedimento licitatório, que Ronny Charles^[1] apresenta uma perspectiva muito importante a ser observada:

A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.

(...)

*O ETP precisa ser compreendido em sua perspectiva funcional. Seu registro no processo apenas para formalizar um ato do procedimento **converte-o em instrumento burocrático e formalista, prejudicando a percepção dos agentes***

públicos sobre qual a sua real função.

Assim, para Ronny Charles, deve ser observado, no que se refere à necessidade ou não de elaboração do ETP, o princípio da eficiência:

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.

Por outro lado, cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para a contratação pretendida, ela será levada a efeito pela modalidade exigida na legislação, conforme preconiza o art. 6º, da Lei Nº 14.133/2021, haja vista **tratar-se de aquisição de bens comuns**, como se vê *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

*XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado;*

*XLI - pregão: modalidade de licitação **obrigatória** para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Ademais, observam-se cumpridas as formalidades legais do documento editalício, com objeto especificado, termos da contratação e presença de anexos pertinentes à modalidade eleita, conforme descrito acima. Além disso, o valor cotado está dentro da conformidade, esperando-se sua redução na fase externa do pregão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do pregão eletrônico, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei Nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 12 de agosto de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA
Subdefensora Geral de Assuntos Jurídicos

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15. ed. JusPodivm: São Paulo, 2024, p. 173-179.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 12/08/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54432289** e o código CRC **431CB2A8**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Av. Manoel Borba, 640, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50070-000, Telefone: